PARECER Nº 430/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 025/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "altera a Lei Municipal nº 8.476, de 09 de julho de 2018, que dispõe sobre a coleta de móveis de grande porte, maquinários e veículos abandonados no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 8.476/18, que versa sobre a coleta de móveis de grande porte, maquinários e veículos abandonados no âmbito do Município, para incluir disposições que versam sobre a possibilidade de remoção também de veículos estacionados em via pública de forma ininterrupta, utilizados como ambiente de moradia.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "temos observado veículos estacionados ininterruptamente ou com alta frequência nas vias de Divinópolis, utilizando os mesmos como ambiente de moradia ou até mesmo para utilização de práticas antissociais. Tal ação coloca em risco moradores e transeuntes nas vias públicas de nosso município, sobretudo no período noturno, trazendo riscos sociais graves. A Lei 8.476/2018, que dispõe sobre os veículos abandonados em espaço público no âmbito do Município de Divinópolis é falha neste tipo de situação, por isso estamos modificando-a para que possamos acabar como esta ocorrência grave na qual pessoas abandonam seus veículos nas vias da cidade e ficam utilizando os mesmos como ambiente de moradia, fugindo de sua atividade-fim, que é a de circular."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de modificação de disposições da lei municipal que versa sobre a coleta de móveis de grande porte, equipamentos e veículos abandonados no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a modificação de disposições da lei municipal que versa sobre a coleta de móveis de grande porte, equipamentos e veículos abandonados no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 8.476/18, que versa sobre a coleta de móveis de grande porte, maquinários e veículos abandonados no âmbito do Município, para incluir disposições que versam sobre a possibilidade de remoção também de veículos estacionados em via pública de forma ininterrupta, utilizados como ambiente de moradia.

O projeto apresentado não cria obrigações e encargos para os órgãos da administração municipal, não trazendo qualquer impacto à sua estrutura e forma de organização, mas apenas autoriza a remoção de veículos abandonados nas condições especificadas.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 025/2023.

Divinópolis, 07 de novembro de 2023.





Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 025/2023